* DECRETO-LEI N.º 7.775 — DE 24 DE JULHO DE 1945

Dispõe sôbre a Organização Administrativa do Território Federal do Rio Branco e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º São órgãos da Administração do Território Federal do Rio Branco :

I — Governador;
II — Secretaria Geral;
III — Divisão de Saúde (D.S.);
IV — Divisão de Assistência à Maternidade e à Infância (D.A.M.I.);
V — Divisão de Educação (D.E.);
VI — Divisão de Produção, Terras e Colonização (D.P.T.C.);
VII — Divisão de Obras (D.O.);
VIII — Divisão de Segurança e Guarda (D.S.G.);
IX — Serviço de Administração Geral (S.A.G.);
X — Serviço de Geografia e Estatística (S.G.E.).

Parágrafo único. Além dos órgãos de que trata êste artigo, o Governador do Território poderá instituir, mediante decreto prèviamente aprovado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, serviços industriais e de in-

---

* Publicado no *Diário Oficial* de 26 de julho de 1945.

terêsse público cuja exploração não possa, no momento, ser entregue a entidades privadas.

Art. 2.º Ao Governador competem as atribuições de que trata o art. 4.º do Decreto-lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, e outras que forem estabelecidas pelo Govêrno Federal.

Art. 3.º A Secretaria Geral tem por finalidade:

I — auxiliar o Governador no exame dos assuntos relativos à administração e na coordenação e orientação das atividades das Divisões e Serviços do Território;

II — coordenar e controlar as atividades administrativas das municipalidades, especialmente quanto à execução orçamentária;

III — opinar nos assuntos de natureza jurídica;

IV — promover a divulgação dos atos oficiais e das informações que interessarem ao Território.

Art. 4.º A Divisão de Saúde tem por finalidade:

I — efetuar estudos e inquéritos sôbre as condições sanitárias do Território;

II — elaborar um plano de assistência médico-social para a região;

III — manter e administrar os estabelecimentos indispensáveis à execução do plano, tais como centros e postos de saúde e hospitais;

IV — coordenar e fiscalizar outras atividades de natureza oficial ou particular que visem atender aos problemas de higiene e de assistência médico-social do Território;

V — promover e executar quaisquer medidas reclamadas pelas condições especiais do Território no setor de saúde e assistência.

Art. 5.º A Divisão de Assistência à Maternidade e à Infância tem por finalidade:

I — realizar inquéritos e estudos relativamente ao problema social da maternidade e da infância no Território;

II — organizar e manter os serviços de assistência à maternidade e à infância, tais como creches, lactários, postos de puericultura, cursos especializados, serviços de visitas domiciliares e outros que forem julgados necessários;

III — promover, executar e coordenar quaisquer providências reclamadas pelas condições em que se encontra o Território no setor especial de proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 6.º A Divisão de Educação tem por finalidade:

I — promover, orientar e fiscalizar o ensino em todo o Território;

II — manter estabelecimentos escolares de grau e natureza compatíveis com as possibilidades da região;

III — organizar, manter e auxiliar, quando de iniciativa privada, instituições complementares do ensino ou que visem o desenvolvimento cultural da população.

Art. 7.º A Divisão de Produção, Terras e Colonização tem por finalidade:

I — realizar pesquisas e levantamentos sôbre os recursos naturais do Território, visando sua defesa, exploração e desenvolvimento;

II — orientar e fomentar as atividades produtivas no Território, sob qualquer de suas formas, pelo auxílio técnico e material às iniciativas privadas;

III — promover o aproveitamento industrial das matérias primas locais, tendo em vista atender ao consumo de produtos manufaturados do Território e seus habitantes;

IV — realizar os estudos necessários à confecção do Cadastro das terras do Território e examinar as questões relativas à posse, concessão, arrendamento e aforamento de terras;

V — promover a colonização do Território, organizando e mantendo núcleos coloniais e colônias agrícolas;

VI — executar outras medidas que tenham por objetivo o aproveitamento racional dos recursos animais, vegetais e minerais existentes e a melhor utilização das terras disponíveis através de uma política de colonização adequada.

Art. 8.º A Divisão e Obras tem por finalidade:

I — traçar os planos e projetos das obras públicas a serem executadas no Território, promovendo o seu reajustamento às condições vigentes;

II — executar, diretamente, as obras necessárias ao desenvolvimento do Território, tais como rodovias, limpeza de rios, portos, aeroportos e edifícios públicos, conservá-los e fiscalizar a sua construção, quando atribuída a terceiros, mediante contrato;

III — administrar diretamente serviços de natureza industrial e fiscalizá-los quando concedidos ou arrendados;

IV — favorecer a iniciativa privada auxiliando a realização de obras que concorram para a melhoria das condições de vida da população, especialmente no confôrto e higiene das habitações;

V — tomar outras medidas relativas ao planejamento, execução e conservação das obras do Território e bem assim a conveniente utilização do material existente.

Art. 9.º A Divisão de Segurança e Guarda tem por finalidade:

I — ter a seu cargo os serviços de polícia judiária e administrativa, preventiva e repressiva;

II — manter a ordem e a tranqüilidade públicas no Território;

III — garantir o exercício dos direitos individuais assegurados na Constituição e nas leis.

IV — cooperar por intermédio da Guarda Territorial na execução do programa de obras públicas da administração territorial;

V — colaborar com as autoridades federais incumbidas da vigilância da faixa de fronteiras.

Art. 10. O Serviço de Administração Geral tem por finalidade a orientação, execução, fiscalização e coordenação das atividades de administração geral do Govêrno, como tais entendidas as de pessoal, material elaboração orçamentária, contabilidade, tesouraria, comunicações e documentação.

Art. 11. O Serviço de Geografia e Estatística tem por finalidade a coleta, crítica, apuração, elaboração, análise e divulgação dos dados estatísticos e geográficos de interêsse para o Território.

Art. 12. A estrutura, competência e regulamentação dos órgãos a que se refere o art. 1.º do presente Decreto-lei serão fixadas pelo Governador do Território Federal do Rio Branco em decreto cujo projeto deverá ser prèviamente submetido ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 13. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.